



## CIRCULAR

N/REF<sup>a</sup>: 75/16

DATA: 08/11/2016

Assunto: **Regime Excecional de Regularização de Dívidas de Natureza Fiscal e de Dívidas de Natureza Contributiva à Segurança Social, designado por “Peres”**

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto enviamos a Circular nº 10/2016–Suplemento do nosso Gabinete Fiscal, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira  
Secretária-Geral

# CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

## REGIME EXCECIONAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS DE NATUREZA FISCAL E DE DÍVIDAS DE NATUREZA CONTRIBUTIVA À SEGURANÇA SOCIAL, DESIGNADO POR “PERES”

### 1. O PERES

Como vinha sendo anunciado e à semelhança de outros diplomas de regularização de dívidas fiscais, acaba de ser publicado o Decreto-Lei n.º 67/2016, de 3 de novembro, que entrou em vigor no dia 4 deste mês e que vem permitir a regularização das dívidas de natureza fiscal e à segurança social, através de pagamento integral ou pagamento em prestações, com dispensa ou redução de juros e outros encargos associados às dívidas, consoante a opção tomada.

### 2. DÍVIDAS ABRANGIDAS PELO PERES

**2.1.** O PERES abrange as dívidas de natureza fiscal e as dívidas de natureza contributiva à segurança social.

Quanto às dívidas de natureza fiscal abrange as dívidas previamente liquidadas à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 67/2016 – **4 de novembro de 2016** – cujo facto tributário se tenha verificado até 31 de dezembro de 2015, desde que o respetivo prazo legal de cobrança tenha terminado até **31 de maio de 2016**.

No que concerne à segurança social o PERES abrange as dívidas cujo prazo legal de cobrança

tenha terminado até **31 de dezembro de 2015**.

### 3. ADESÃO AO PERES

A adesão ao regime é feita por via eletrónica, no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira e na Segurança Social Direta, consoante a entidade responsável pela cobrança das dívidas ou em ambos, até ao **dia 20 de dezembro de 2016**.

No ato de adesão é exercida a opção pelo pagamento integral ou pelo pagamento em prestações, sendo que nas dívidas de natureza fiscal a opção é exercida separadamente em relação a cada uma das dívidas e nas dívidas à segurança social a opção é exercida em relação à totalidade da dívida.

Quanto às dívidas em processo de execução fiscal em relação às quais seja exercida a opção pelo pagamento em prestações são cumuladas num mesmo plano prestacional.

Relativamente às dívidas já liquidadas mas que ainda não se encontrem em execução fiscal, pode exercer-se a adesão ao regime excecional sendo instaurado o processo executivo respetivo e cumuladas com as restantes dívidas num mesmo plano prestacional, quando aplicável.

Quanto às dívidas que estejam a ser pagas em prestações ao abrigo de outro regime, o contribuinte poderá optar pela sua inclusão neste novo regime.

Além disso, a adesão apenas produz efeitos se verificadas as seguintes condições:

a) Incluam, de entre as dívidas fiscais ou à segurança social existentes, todas as dívidas abrangidas, podendo ser excluídas dívidas cuja execução esteja legalmente suspensa;

b) No caso das dívidas fiscais, serem pontualmente efetuados, até ao dia **20 de dezembro de 2016**, todos os pagamentos integrais e todos os pagamentos das prestações iniciais previstos na adesão, independentemente de qualquer regime legal de suspensão da execução das dívidas;

c) No caso das dívidas à segurança social, serem pontualmente efetuados, até ao dia **30 de dezembro de 2016**, todos os pagamentos previstos na adesão, independentemente de qualquer regime legal de suspensão da execução das dívidas.

#### 4. DÍVIDAS FISCAIS

**4.1.** Como vimos, o *PERES* abrange as dívidas de natureza fiscal, previamente liquidadas à data da entrada em vigor deste regime, 4 de novembro de 2016, cujo facto tributário se tenha verificado até **31 de dezembro de 2015**, desde que o respetivo prazo legal de cobrança tenha terminado até **31 de maio de 2016**.

Estão excluídas do *PERES* as contribuições extraordinárias, designadamente:

- a contribuição extraordinária sobre o sector energético;
- a contribuição extraordinária sobre o sector bancário; e
- a contribuição extraordinária sobre o sector farmacêutico.

Estão ainda excluídas as dívidas que foram pagas antes da entrada em vigor do

Decreto-Lei n.º 67/2016, ou seja, antes de 4 de novembro de 2016.

**4.2.** Se se optar pelo pagamento integral, até **20 de dezembro de 2016** esse pagamento determina a dispensa dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal correspondentes.

Além disso, o pagamento integral quando inclua a totalidade das dívidas fiscais do contribuinte, determina ainda a **atenuação do pagamento das coimas** associadas ao incumprimento do dever de pagamento dos impostos dos quais resultam as dívidas abrangidas pelo presente regime, nos seguintes termos:

a) Redução da coima para 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que será este o montante a pagar;

b) Redução da coima para 10% do montante da coima aplicada, no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que será este o montante a pagar;

c) Dispensa do pagamento dos encargos do processo de contraordenação ou de execução fiscal associados às coimas pagas com as reduções previstas nas alíneas anteriores.

**4.3.** Optando-se pelo **pagamento em prestações mensais**, o pagamento pode ser dividido até 150 prestações desde que o contribuinte proceda ao pagamento do número mínimo de prestações iniciais que representem pelo menos 8% do valor total do plano prestacional, até **20 de dezembro de 2016**.

As prestações seguintes vencem-se mensalmente a partir de janeiro de 2017, devendo o pagamento ser efetuado até ao último dia do mês a que diz respeito cada prestação.

A opção pelo pagamento prestacional é definitiva, podendo, porém, ser alterada no sentido do pagamento integral até ao dia **20 de dezembro de 2016** com os benefícios correspondentes a esta modalidade de pagamento.

O montante mínimo do valor de cada prestação mensal é o correspondente a:

- a) Duas unidades de conta (€ 204,00) no caso de o contribuinte ser uma pessoa coletiva;
- b) Uma unidade de conta (€ 102,00) no caso de o contribuinte ser uma pessoa singular.

O pagamento prestacional confere direito a reduções dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal, que não são cumuláveis com as demais reduções previstas noutros diplomas, nos seguintes montantes:

- a) 10% em planos prestacionais de 73 até 150 prestações mensais;
- b) 50% em planos prestacionais de 37 e até 72 prestações mensais;
- c) 80% em planos prestacionais até 36 prestações mensais.

**4.4.** O prazo de **prescrição** dos processos de execução fiscal associados ao pagamento em prestações no âmbito do *PERES* fica suspenso até à regularização da dívida. Todavia, apesar de estar dispensada a prestação de garantia, para os efeitos do artigo 177.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário, considera-se a situação tributária regularizada, podendo obter-se certidão de “não dívida” para os devidos e legais efeitos.

## 5. DÍVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL

**5.1.** Também quanto a estas dívidas se pode optar pelo pagamento integral até ao dia **30 de dezembro de 2016** ou pelo pagamento em prestações mensais.

Como referimos já, o *PERES* abrange as dívidas à segurança social de natureza contributiva cujo prazo legal de cobrança tenha terminado até **31 de dezembro de 2015**.

O **pagamento integral** determina a dispensa dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo executivo correspondentes. Além disso, determina a

atenuação do pagamento das coimas associadas ao incumprimento do dever de pagamento das contribuições dos quais resultam as dívidas abrangidas pelo presente regime, nos seguintes termos:

- a) Redução da coima para 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que será este o montante a pagar;
- b) Redução da coima para 10% do montante da coima aplicada, no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que será este o montante a pagar;
- c) Dispensa do pagamento dos encargos do processo de contraordenação ou de execução fiscal associados às coimas pagas com as reduções previstas nas alíneas anteriores.

**5.2.** Está igualmente previsto quanto à segurança social o diferimento do pagamento das dívidas, independentemente da adesão a anteriores planos prestacionais, até 150 prestações mensais e iguais.

Tal como quanto às dívidas fiscais, também o mínimo de cada prestação é o correspondente a:

- a) Duas unidades de conta (€ 204,00) no caso de o contribuinte ser uma pessoa coletiva;
- b) Uma unidade de conta (€ 102,00) no caso de o contribuinte ser uma pessoa singular.

À semelhança do que se verifica com as dívidas fiscais, o contribuinte tem de proceder ao pagamento de pelo menos 8% do valor do capital em dívida abrangido pelo regime, até **30 de dezembro de 2016**.

Após o pagamento inicial, as prestações do plano prestacional relativas ao remanescente das dívidas vencem-se mensalmente a **partir da notificação do deferimento do plano**, devendo o pagamento ser efetuado até ao último dia do mês a que diga respeito, independentemente da eventual suspensão da execução da dívida nos termos do artigo 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Sublinha-se que, estando em curso planos anteriores, os pagamentos devidos nos termos dos mesmos planos terão de ser feitos até à notificação da sua reformulação nos termos deste regime.

O pagamento em prestações das dívidas à segurança social determina as seguintes reduções dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal, que não são cumuláveis com as demais reduções previstas noutros diplomas:

- a) 10% em planos prestacionais de 73 até 150 prestações mensais;
- b) 50% em planos prestacionais de 37 e até 72 prestações mensais;
- c) 80% em planos prestacionais até 36 prestações mensais.

Também quanto a estas dívidas o prazo de prescrição legal se suspende nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 194.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e da alínea a) do n.º 4 do artigo 49.º da Lei Geral Tributária e o cumprimento do plano prestacional determina que se considere que o contribuinte tem a situação contributiva regularizada, nos termos e para os efeitos do artigo 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

## 6. GARANTIAS

Tanto em relação às dívidas fiscais como às dívidas à segurança social, com a adesão ao novo regime **deixa de ser necessária a apresentação de qualquer garantia para a suspensão dos processos de execução fiscal.**

Se porventura, à data da adesão, existirem garantias prestadas, o seu montante é reduzido para o valor da dívida exequenda sem quaisquer acréscimos, sendo anualmente reduzido aquele montante no dobro do montante entretanto pago, desde que não exista dívida nova não suspensa.

## 7. INCUMPRIMENTO DO PERES

As dívidas abrangidas por planos prestacionais, tanto de dívidas fiscais como à segurança social, em sede de *PERES*, são integralmente exigíveis desde que estejam em dívida três prestações vencidas.

Nessa ocorrência, os montantes exigíveis são determinados de acordo com o valor a que o devedor estaria obrigado se não tivesse aderido ao regime prestacional, com os acréscimos legais, nele se imputando, a título de pagamentos por conta, as quantias que tiverem sido pagas a título de prestações.

Em 07/11/2016